SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240494 - MG (2026/0235888-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WAGNER MODESTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA - DF062776
		MURILLO MEDEIROS DA COSTA - DF061572
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA E *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prisão preventiva do Agravante pelo delito de tráfico interestadual de drogas.
2. *Fato relevante*. Apreensão de aproximadamente 1.303,07 kg de maconha prensada, ocultada em carga lícita (sucata de plástico), transporte em caminhão trator com semirreboque, uso de documentação fiscal inidônea, trajeto entre unidades da federação distinto do declarado, dispositivo de rastreamento encontrado na cabine e confissão de promessa de recebimento de R$ 30.000,00 pelo transporte.
3. *As decisões anteriores*. Juízo sentenciante decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta e o risco de reiteração criminosa; decisão monocrática manteve a custódia; em agravo, requereu-se revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, sob alegação de atuação como "mula" e condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se se mostram presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo modus operandi sofisticado, e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública, não obstante as condições pessoais favoráveis e a alegação de atuação como "mula".

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, pois a prova da materialidade e os indícios de autoria se somam à gravidade concreta do fato, revelada pela apreensão de mais de uma tonelada de maconha, logística de transporte em veículo de carga, ocultação da droga em

Documento eletrônico VDA59726880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fdb09313-b7f3-41f9-93f4-cb1c7717141c

carga lícita e uso de documentação fiscal inidônea, indicando risco à ordem pública e à reiteração criminosa.
6. A quantidade extremamente elevada de entorpecente e o modus operandi estruturado evidenciam maior reprovabilidade e periculosidade social, legitimando a custódia cautelar para acautelar a ordem pública.
7. Condições pessoais favoráveis e a alegação de atuação como "mula" não afastam a necessidade da prisão preventiva quando o contexto fático demonstra profissionalização da traficância e inserção em esquema criminoso de alta complexidade e potencial lesivo.
8. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não se mostram adequadas ou suficientes diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública evidenciados, motivo pelo qual se mantém a custódia.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. A quantidade extremamente elevada de droga apreendida e o modus operandi sofisticado justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis e alegação de atuação como "mula" não afastam a necessidade da prisão preventiva quando o contexto evidencia elevada reprovabilidade da conduta delitiva. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas para substituir a prisão preventiva em casos de tráfico interestadual com logística complexa e elevadíssima quantidade de entorpecente apreendido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.055.701/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.078.301/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fdb09313-b7f3-41f9-93f4-cb1c7717141c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240494 - MG (2026/0235888-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WAGNER MODESTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA - DF062776
		MURILLO MEDEIROS DA COSTA - DF061572
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA E *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prisão preventiva do Agravante pelo delito de tráfico interestadual de drogas.

2. *Fato relevante*. Apreensão de aproximadamente 1.303,07 kg de maconha prensada, ocultada em carga lícita (sucata de plástico), transporte em caminhão trator com semirreboque, uso de documentação fiscal inidônea, trajeto entre unidades da federação distinto do declarado, dispositivo de rastreamento encontrado na cabine e confissão de promessa de recebimento de R$ 30.000,00 pelo transporte.

3. *As decisões anteriores*. Juízo sentenciante decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta e o risco de reiteração criminosa; decisão monocrática manteve a custódia; em agravo, requereu-se revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, sob alegação de atuação como “mula” e condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se se mostram presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo modus operandi sofisticado, e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública, não obstante as condições pessoais favoráveis e a alegação de atuação como “mula”.

Documento eletrônico VDA58911615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: e63d6a45-51ae-4d17-8214-efc063970a5a

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, pois a prova da materialidade e os indícios de autoria se somam à gravidade concreta do fato, revelada pela apreensão de mais de uma tonelada de maconha, logística de transporte em veículo de carga, ocultação da droga em carga lícita e uso de documentação fiscal inidônea, indicando risco à ordem pública e à reiteração criminosa.

6. A quantidade extremamente elevada de entorpecente e o modus operandi estruturado evidenciam maior reprovabilidade e periculosidade social, legitimando a custódia cautelar para acautelar a ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis e a alegação de atuação como "mula" não afastam a necessidade da prisão preventiva quando o contexto fático demonstra profissionalização da traficância e inserção em esquema criminoso de alta complexidade e potencial lesivo.

8. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não se mostram adequadas ou suficientes diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública evidenciados, motivo pelo qual se mantém a custódia.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A quantidade extremamente elevada de droga apreendida e o modus operandi sofisticado justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis e alegação de atuação como "mula" não afastam a necessidade da prisão preventiva quando o contexto evidencia elevada reprovabilidade da conduta delitiva. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas para substituir a prisão preventiva em casos de tráfico interestadual com logística complexa e elevadíssima quantidade de entorpecente apreendido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.055.701/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.078.301/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto regimental por **WAGNER MODESTO DOS SANTOS** contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus - mantida a prisão cautelar do agravante pelo delito de tráfico interestadual de drogas.

Nas razões, a defesa reafirma que a manutenção da prisão preventiva fundada apenas em elevada quantidade de drogas é insuficiente e configuração de proteção antecipada; sustenta a necessidade de valorização do contexto fático, afirmando tratar-se de "mula" do tráfico, sem

Documento eletrônico VDA58911615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: e63d6a45-51ae-4d17-8214-efc063970a5a

indicação de logística complexa ou integração em organização criminosa; aponta condições pessoais desenvolvidas (primariedade, residência fixa, atividade lícita), colaboração com a autoridade e ausência de risco atual à ordem pública ou à instrução; e invocar precedentemente sobre a exceção da quantidade de droga para medidas cautelares alternativas e para a incidência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (AgRg no HC 807845/SP; RHC 195969/RS) (e-STJ, fls. 210-215).

Requer, assim, o conhecimento e providência do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (e-STJ, fls. 209, 215-216).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O juiz sentenciante decretou a prisão preventiva do agravante nos seguintes termos:

> A gravidade concreta da conduta e o modus operandi demonstram a periculosidade social do autuado e a necessidade da custódia para evitar a reiteração criminosa. **A quantidade de droga apreendida é extremamente significativa, totalizando mais de uma tonelada de maconha prensada - aproximadamente 1.303,07Kg** (um mil, trezentos e três quilogramas e sete gramas), conforme auto de apreensão (ID 1060273745) e laudo pericial preliminar (ID 10602737357).
> Tal volume de entorpecentes revela que **a conduta transcende de um traficante ocasional, inserindo-se na suspeita de um esquema criminoso de alta complexidade e potencial lesivo à saúde pública. O modus operandi também reforça a necessidade da segregação, uma vez que o autuado, motorista de carga, utilizava caminhão trator e semirreboque para o transporte, ocultando a droga no meio de uma carga de sucata de plástico** (ID 10602737339).
> Ademais, foi detectada **a utilização de documentação física inidônea, com divergência entre o local de carregamento e o destino, o que evidencia, ao menos neste momento, o planejamento sofisticação da empreitada criminosa, caracterizando o tráfico interestadual** (Dourados/MS para Belo Horizonte/MG, sendo a abordagem em Bom Despacho/MG.
> O próprio autuado teria confessado aos policiais que tinha ciência do transporte e que receberia R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo serviço (ID 10602737339), o que reforça a natureza profissional da atividade criminosa e o seu suposto envolvimento em uma cadeira organizada de tráfico.
> [...]
> O transporte de 1.303,07kg de maconha é uma quantidade colossal, indicando um esquema de tráfico de drogas em larga escala interestadual com nítido organização criminosa por trás. O modus operandi revela alta sofisticação, utilizando-se de uma combinação veículo de carga, ocultando o entorpecente em meio a uma carga lícita (sucata de plástico) e empregando documentação fiscal inidônea para dissimular o real trajeto e origem da substância. Ademais, a descoberta de um dispositivo de

Documento eletrônico VDA58911615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: e63d6a45-51ae-4d17-8214-efc063970a5a

> rastreamento na cabine (rastreador TKSTAR, ID 10602737340) e a confissão de que receberia R$ 30.000,00 pelo transporte demonstra profissionalização e o alto risco de atividade criminosa em que o autuado se encontra inserido.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, o decreto constritivo indicou motivadamente a necessidade do acautelamento social, diante da extrema gravidade dos fatos atribuídos ao recorrente, que indicam profissionalização na traficância e auxílio prestado a organização criminosa, uma vez que fazia o transporte de elevadíssima quantia de droga, utilizando-se de logística sofisticada.

Para além do modus operandi do delito revelando o esquema de tráfico em larga escala, esta Corte possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva, como na hipótese, em que houve apreensão de mais de uma tonelada de maconha prensada.

A propósito: AgRg no HC n. 1.055.701/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n. 1.078.301/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.

Por fim, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: e63d6a45-51ae-4d17-8214-efc063970a5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.494 / MG

Número Registro: 2026/0235888-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261922199001 19221992920268130000 50002801020268130074 50078309020258130074

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WAGNER MODESTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA - DF062776
	MURILLO MEDEIROS DA COSTA - DF061572
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WAGNER MODESTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA - DF062776
	MURILLO MEDEIROS DA COSTA - DF061572
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:55
Código de Controle do Documento: 35546ed1-2d95-4896-9eae-64f98072c0f6

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:55
Código de Controle do Documento: 35546ed1-2d95-4896-9eae-64f98072c0f6